

MENSAGEM

Assunto: Esclarecimento 2

Referência: Pregão Eletrônico n. 14/2013

Data: 25/06/2013

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de aplicação da metodologia *Balanced Scorecard* para subsidiar o desenvolvimento de planejamento estratégico e implantação de sistema de acompanhamento e avaliação de resultados institucionais, análise da estrutura organizacional e proposição de adequações visando maior eficiência no cumprimento da Missão institucional da Agência Nacional de Energia Elétrica.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2013

ESCLARECIMENTOS 2

Prezados Senhores,

1. Em atenção aos pedidos de esclarecimentos enviados por empresas que retiraram o edital em referência, segue em anexo a resposta.
2. O presente esclarecimento passa a integrar o Pregão Eletrônico n. 14/2013, devendo seus termos ser obrigatoriamente considerados pelas proponentes que vierem a participar do certame.
3. A presente mensagem está disponível no site www.comprasnet.gov.br e também no site da ANEEL (www.aneel.gov.br).

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA
Pregoeira

Pergunta 1

O subitem 8.4.1.3.3 do edital exige a apresentação de livro(s) e/ou trabalho(s) técnico(s) e/ou artigo(s) acadêmico(s), relacionados ao tema planejamento estratégico com uso do BSC ou avaliação de estrutura organizacional, publicado em editora, revistas especializadas ou congressos de expressão nacional ou internacional.

O disposto no artigo 30 da Lei 8666/93, menciona que qualificação técnica limitar-se-á a:

“...II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem com da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

...

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados** de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**.

...” (Grifos nossos)

Diante do exposto, conclui-se que a exigência prevista no subitem 8.4.1.3.3 do edital é restritiva, o que reduz consideravelmente o rol de empresas em condições de apresentar propostas competitivas, contrariando o disposto no artigo 30 da Lei 8666/93.

Ademais, pela análise da íntegra do edital, depreende-se que o aspecto de maior relevância para execução dos serviços é a experiência do profissional na execução dos serviços, e não necessariamente seu conhecimento acadêmico sobre o tema.

Assim, entendemos que, para atender o dispositivo em questão, serão considerados atestados de capacidade técnica relacionados ao tema planejamento estratégico com uso do BSC ou avaliação de estrutura organizacional, não sendo necessária apresentação de quaisquer outros documentos, pois, além de tal exigência não possuir previsão legal, não é documento apto para comprovar experiência com poder probatório superior ao do atestado. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 1

Não está correto o entendimento.

A priori, importante destacar que a cláusula 8.4.1.3.3 aponta exigência a ser cumprida apenas para o consultor sênior nomeado pela proponente.

A forma de comprovação do cumprimento à exigência citada poderá ser feita por meio dos mencionados no §3º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 (certidões e atestados), e também por quaisquer outros meios que noticiem a publicação acadêmica/técnica solicitada; por tal razão, os meios aptos para a comprovação são, inclusive, mais amplos do que os mencionados no questionamento.

A necessidade da comprovação da experiência acadêmica solicitada por meio da citada cláusula 8.4.1.3.3 está assim justificada pela área técnica demandante da contratação:

“A ANEEL optou por elaborar um planejamento estratégico participativo com ênfase na utilização do BSC, para isto visa contratar serviços técnicos especializados de aplicação dessa metodologia.

Para execução dos serviços serão necessários profissionais para gerente de projeto e consultores (pleno e sênior). A diferenciação entre esses consultores será justamente o conhecimento e grau de aprofundamento com relação à especificação técnica.

A solicitação que o Consultor Sênior componente da equipe possua livros e/ou trabalhos técnicos e/ou artigos acadêmicos relacionados ao tema de planejamento estratégico com uso do BSC ou avaliação de estrutura organizacional, visa garantir que esse profissional esteja atualizado no estado da arte e possua, além do conhecimento empírico, o saber acadêmico sobre as metodologias que estarão sendo empregadas.

Entende-se que o conhecimento acadêmico associado ao empírico garante condições suficientes e precisas para que o consultor Sênior tenha a qualificação necessária para moldar a metodologia às peculiaridades da ANEEL, facilitando, assim, a elaboração participativa do Planejamento Estratégico.”

Por fim, as exigências de qualificação técnica servem para apurar a capacidade e as condições dos licitantes e restringiram na exata proporção da complexidade e especialidade pretendida para a consecução dos objetivos da contratação pela instituição.

Pergunta 2

Solicitamos esclarecimento em relação ao momento em que deve ocorrer o envio da documentação da equipe indicada, se na fase de habilitação ou por ocasião da assinatura do contrato, considerando que o subitem 8.4.1.3 determina que a licitante deve encaminhar **Declaração indicando e nomeando a equipe técnica**, mas os subitens seguintes referem-se à necessidade de comprovação de experiência e de formação dos profissionais indicados.

Resposta 2

A documentação comprobatória da qualificação da equipe técnica nomeada deverá ser apresentada na fase de habilitação, no entanto, a comprovação do vínculo de trabalho destes profissionais poderá ser feita somente por ocasião da assinatura do contrato, conforme o disposto na cláusula 12.4.3.